

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006137-05.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título Embargante: Verissimo Serviços de Fundações e Engenharia Ltda e outros

Embargado: Banco da Amazônia S/A

VERISSIMO SERVIÇOS DE FUNDAÇÕES E ENGENHARIA LTDA E OUTROS opuseram embargos à execução que lhes move BANCO DA AMAZÔNIA S/A, pedindo o reconhecimento do excesso de execução, haja vista a ilegalidade na aplicação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) como indexador para o cálculo dos juros remuneratórios.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

O embargado apresentou impugnação, aduzindo em preliminar a incorreção do valor da causa, a inépcia da petição inicial e a ausência de interesse processual. No mérito, refutou as alegações trazidas na petição inicial, defendendo ser perfeitamente legítima a aplicação da taxa CDI nas operações financeiras.

Manifestaram-se os embargantes sobre a impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte, que, no caso, é a redução do *quantum* da dívida que os embargantes consideram abusiva. Dessa forma, é caso de alterar o valor dado à causa, fixando-o em R\$ 316.323,30.

A petição inicial é peça processualmente apta, pois contém causa de pedir e pedido. Dos fatos relatados na exordial decorrem o pedido deduzido, o qual, por ser único, não apresenta nenhuma incompatibilidade.

Consigna-se, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de revisão do contrato bancário em sede de embargos à execução. Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de ser possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, ainda que em sede de embargos à execução, de maneira a viabilizar, assim, o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalescem, a teor da Súmula n.º 286/STJ" (REsp 1.545.140/MS, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 01/09/2015).

Não há que se falar em falta de interesse processual, pois há pretensão resistida e a via processual eleita pelos embargantes é adequada para a solução da lide. Ressalta-se que as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as alegações trazidas na exordial, isto é, *in status assertionis*.

Rejeito as preliminares arguidas.

Cuida-se de Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de planilha de cálculo (fls. 46/53).

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.*

As partes pactuaram a incidência de juros compensatórios, diariamente capitalizados, correspondentes à variação diária da taxa DI Over CETIP, acrescido de juro mensal de 0,8% (fl. 47 – cláusula terceira).

Não se tem admitido, entretanto, a aplicação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) como indexador dos juros remuneratórios nas operações realizadas com particulares, pois trata-se de índice divulgado pela CETIP (Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos Privados) apenas para ser utilizado como base para determinadas operações no mercado interbancário.

Conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça: "É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP" (Súmula 176).

Tal orientação é seguida pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é certo:

CONTRATO - Serviços bancários - Cédula de crédito bancário - Utilização do índice DI-Over-Cetip - Inadmissibilidade - Inteligência da Súmula 176 do STJ - Nulidade apenas da clausula que estipulou o índice - Substituição pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Recurso provido



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

para esse fim (TJSP, Apelação Cível nº 1002606-80.2014.8.26.0361, Relator Desembargador Maia da Rocha, julgamento em 15/12/2014).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). NULIDADE DA CLÁUSULA QUE SUJEITA O PARTICULAR À TAXA DE JUROS FIXADA PELA ANDIB-CETIP. ÍNDICE UTILIZADO COMO PARÂMETRO DE AVALIAÇÃO DA RENTABILIDADE DOS FUNDOS E DO CUSTO DE DINHEIRO NEGOCIADO ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 176 DO C. STJ. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO (Apelação nº 1081101-14.2015.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 15/09/2016).

CONTRATO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – JUROS REMUNERATÓRIOS – CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) – ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DESSE ÍNDICE, APURADO PELA CETIP/ANBID, POR SER OPERAÇÃO TÍPICA ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – UTILIZAÇÃO DE TAXA FLUTUANTE COM BASE NA VARIAÇÃO DO REFERIDO CERTIFICADO QUE ACABA POR FICAR AO ALVEDRIO DO CREDOR, O QUE NÃO SE ADMITE – SÚMULA 176 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTES DESTE C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO (Apelação nº 3000945-95.2013.8.26.0028, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, j. 21/06/2017).

Ação revisional. Cédulas de crédito bancário. Juros remuneratórios. Capitalização inferior a um ano. Comissão de permanência Indexador de correção monetária CDI-OVERCETIP. 1. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano em cédula de crédito bancário, consoante o disposto na lei específica (Lei nº 10.931/04). 2. Segundo a Orientação nº 1 do Superior Tribunal de Justiça, decorrente de julgamento de processo repetitivo, as instituições financeiras não estão sujeitas a limitação de juros remuneratórios. 3. A alegação de abusividade da cobrança de comissão de permanência e de sua cumulação com correção monetária e/ou outros encargos é de ser afastada se essa prática não restou evidenciada nos autos. 4. É nula a cláusula contratual que estabelece, como indexador de correção monetária, a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP (Súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça). Ausente no contrato indexador oficial de correção monetária substitutivo, é de ser aplicada a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Preliminar de cerceamento de defesa Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação repelida.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

0001769-45.2015.8.26.0575, Relator Desembargador Itamar Gaino, Julgamento em 06/03/2017.

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - EMPRÉSTIMOS À EMPRESA PARA CAPITAL DE GIRO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA -RECURSO - PREPARO INSUFICIENTE - COMPLEMENTAÇÃO DIFERIDA -CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INAPLICABILIDADE DO CDC - MÚTUOS DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE MEIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL - POSSIBILIDADE -PRÉVIA PACTUAÇÃO EM AMBOS OS CONTRATOS - SÚMULAS 539 E 541 DO STJ - NÃO VERIFICADOS JUROS CONTRATUAIS EXTORSIVOS NEM EM DESCONFORMIDADE COM O PACTUADO NO CONTRATO Nº 170.304.796 - CLÁUSULA DA AVENÇA Nº 170.305.046 QUE SUJEITA O DEVEDOR AO PERCENTUAL DAS TAXAS MÉDIAS DO CDI IMPOSSIBILIDADE, DEVENDO PERMANECER EM SEU LUGAR A MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN PARA A ÉPOCA E MODALIDADE DO PACTO SÚMULA 176 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação 1001163-97.2016.8.26.0111; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 04/04/2018; Data de Registro: 04/04/2018).

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Pretensão do apelante de indexação pelo extragrupo CDI - Certificado de Depósito Interbancário (também denominado Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada pela ANDIB/CETIP - Afastamento - Indexador utilizado nas relações interbancárias - Incidência da Súmula 176, do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Improvido." (Apelação nº 0000115-42.2010.8.26.0011, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luís Fernando Lodi, j. 05/03/2013).

Enfim, embora exista previsão contratual de incidência da variação da Taxa DI Over CETIP na atualização da dívida, na cédula de crédito bancário, não se pode olvidar que tal indexador aplicável exclusivamente em transações financeiras interbancárias e representa índice financeiro, inviável sua utilização taxa de juros ou mesmo como indexador de atualização monetária do capital emprestado. Nesse sentido, aliás TJSP. Recurso de Apelação 1058440-41.2015.8.26.0100, Relator Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 27/11/2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A propósito, a redação induz crer que seria utilizada como critério de correção monetária, pois a taxa de juros propriamente dita é outra, 0,8000% ao mês.

Diante do exposto, **acolho os embargos** para afastar a incidência da variação da Taxa DI Over CETIP na composição dos juros remuneratórios, preservando a incidência da taxa de 0,8000% ao mês e de correção monetária.

Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos dos embargantes fixados por equidade em R\$ 3.000,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA